

CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.871 /2025

Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste/MT, o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, dispõe sobre direitos e garantias de livre iniciativa e livre concorrência, estabelece normas para simplificação e integração de atos públicos de liberação de atividade econômica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, com a finalidade de estabelecer normas de proteção à livre iniciativa e ao livre exercício de atividade econômica, em consonância com o disposto no art. 170 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 13.874, de 20 de setembro de 2019 (Lei de Liberdade Econômica).

Parágrafo único: As disposições desta Lei asseguram tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido ao microempreendedor individual (MEI), à microempresa (ME) e à empresa de pequeno porte (EPP), na forma da legislação aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I — Empreendedor: pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que exerça atividade econômica lícita no território do Município;

II — Ato público de liberação: qualquer ato administrativo, incluindo autorização, licença, alvará, permissão, inscrição, registro, certificado ou credenciamento, exigido como condição para iniciar, manter ou encerrar uma atividade econômica;

III — Análise de risco: metodologia para identificar a probabilidade e o impacto de um evento adverso a interesses públicos tutelados, como a segurança, a saúde, o meio ambiente e a ordem urbanística, a fim de modular o nível de intervenção e fiscalização do Poder Público.

CAPÍTULO II — DIREITOS, PRINCÍPIOS E SEGURANÇA JURÍDICA

Art. 3º São direitos de todo empreendedor no âmbito municipal, sem prejuízo de outros previstos na legislação:

I — Desenvolver atividade econômica de baixo risco sem a necessidade de atos públicos de liberação prévios;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
Fl. nº	Rub
002	/

- II — Ter a presunção de boa-fé nas suas relações com o Poder Público;
- III — Receber tratamento isonômico e obter informações claras, completas e acessíveis sobre os requisitos, etapas e prazos para a obtenção de atos públicos de liberação;
- IV — Ter a análise de seus processos orientada por critérios objetivos e proporcionais ao risco da atividade, com preferência por procedimentos simplificados e digitais;
- V — Apresentar documentos, laudos e declarações em formato digital, sendo admitidas assinaturas eletrônicas nos termos da legislação federal;
- VI — Ter garantida a previsibilidade e a segurança jurídica na interpretação de normas, sendo vedada a cobrança de exigências não previstas expressamente na legislação.

Art. 4º A interpretação de normas sobre o exercício de atividades econômicas observará os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, economicidade, neutralidade tecnológica e publicidade, vedada a imposição de obrigações que não guardem relação direta com a finalidade do ato público de liberação.

Art. 5º Os atos públicos de liberação terão, preferencialmente, validade por prazo indeterminado, salvo quando a natureza do risco ou a legislação específica justificarem, de forma fundamentada, a fixação de prazos certos ou a exigência de renovações periódicas.

CAPÍTULO III — CLASSIFICAÇÃO DE RISCO E DISPENSA DE ATO

Art. 6º Fica adotado o modelo de classificação de risco para as atividades econômicas, a ser definido em regulamento pelo Poder Executivo, observando os seguintes níveis e diretrizes:

I — Baixo risco ou “baixo risco A”: atividades dispensadas de todos os atos públicos de liberação prévios para iniciar sua operação, sem prejuízo do cumprimento das normas aplicáveis e da fiscalização posterior;

II — Médio risco ou “baixo risco B”: atividades cujo ato público de liberação será emitido por meio de procedimento simplificado, preferencialmente eletrônico e autodeclaratório, com vistoria e fiscalização realizadas posteriormente;

III — Alto risco: atividades que, por sua natureza, exigem análise prévia e procedimento de licenciamento compatível com o potencial impacto a interesses públicos relevantes.

Parágrafo único: A classificação de risco será periodicamente revisada e deverá ser compatível com as diretrizes estabelecidas pela Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios (REDESIM).

Art. 7º Para as atividades de médio risco, o Poder Executivo poderá adotar modelos de autodeclaração de conformidade, checklists objetivos e licenciamento por adesão e compromisso, nos termos do regulamento.

CAPÍTULO IV — BALCÃO ÚNICO, PRAZOS E APROVAÇÃO TÁCITA

Art. 8º O Poder Executivo envidará esforços para disponibilizar um Balcão Único, preferencialmente em plataforma eletrônica, que centralize o protocolo, o acompanhamento e a emissão de atos públicos de liberação, buscando a integração com outros órgãos e sistemas,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 003	Rub /

em especial a REDESIM.

Art. 9º Os prazos máximos para a decisão administrativa sobre cada tipo de ato público de liberação serão definidos em regulamento e publicados de forma clara e acessível.

§ 1º A contagem do prazo terá início na data do protocolo válido e correrá de forma contínua.

§ 2º A exigência de complementação documental ou de informações será feita uma única vez, de forma clara e integral, interrompendo o prazo, que voltará a correr após o seu cumprimento pelo interessado.

Art. 10º Esgotado o prazo máximo para decisão sem manifestação expressa do órgão competente, e desde que não haja pendência formalmente comunicada ao interessado, o pedido de ato público de liberação será aprovado tacitamente, gerando direito ao exercício da atividade.

§ 1º A aprovação tácita não se aplica a hipóteses de alto risco, como as relacionadas à segurança estrutural, prevenção e combate a incêndio e pânico, e outras previstas em legislação específica.

§ 2º A aprovação tácita não exime o empreendedor do cumprimento de todas as exigências legais e regulamentares, sujeitando-se à fiscalização e à possibilidade de cassação do ato caso se comprove o descumprimento das normas.

CAPÍTULO V — DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 11º A fiscalização municipal sobre as atividades econômicas terá, prioritariamente, caráter orientador, buscando a conformidade por meio da advertência e da concessão de prazo para regularização, antes da aplicação de sanções.

Art. 12º O tratamento sancionatório será proporcional à gravidade da infração, ao risco gerado e ao histórico do empreendedor, reservando-se as sanções mais gravosas para os casos de dolo, fraude, reincidência, risco iminente ou resistência à fiscalização.

Art. 13º Será concedido tratamento diferenciado na fiscalização ao microempreendedor individual, à microempresa e à empresa de pequeno porte, com dupla visita e preferência pela celebração de termos de ajustamento de conduta para regularização de não conformidades de menor potencial ofensivo.

CAPÍTULO VI — DA QUALIDADE REGULATÓRIA E TRANSPARÊNCIA

Art. 14º Na elaboração ou revisão de normas municipais que impactem o ambiente de negócios, o Poder Público poderá realizar Análise de Impacto Regulatório (AIR), considerando, de forma proporcional à complexidade do tema, o problema a ser resolvido, as alternativas existentes e os possíveis custos de conformidade para os empreendedores e para a administração.

Art. 15º Fica instituído o Painel do Empreendedor, a ser mantido em portal eletrônico oficial do Município, que deverá conter, de forma centralizada e acessível:

I — A lista de atividades por grau de risco;



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste/MT	
Fl. nº	Rub
004	/

- II — Os checklists de documentos e requisitos para cada ato público de liberação;
- III — Os modelos de autodeclaração e formulários padronizados;
- IV — O quadro de prazos máximos de análise para cada processo;
- V — Indicadores de desempenho, como tempo médio de análise, taxa de aprovação e número de aprovações tácitas.

Art. 16º O Poder Executivo publicará, anualmente, relatório de monitoramento com dados agregados sobre os resultados alcançados com as políticas de simplificação e fomento ao empreendedorismo.

CAPÍTULO VII — DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber para sua fiel execução, definindo, entre outros, a lista municipal de atividades por grau de risco, os prazos máximos por ato, os procedimentos de aprovação tácita e os modelos de checklists e autodeclarações.

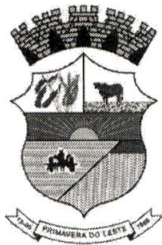
Art. 18º A execução desta Lei observará a organização administrativa vigente e as competências dos órgãos municipais, não implicando criação de novos cargos ou órgãos, nem aumento de despesa obrigatória e imediata.

Art. 19º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 20º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Primavera do Leste/MT, 26 de Outubro de 2025.

MARIANA CARVALHO
VEREADORA (PL)



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
005	/

JUSTIFICATIVA

A presente proposição, ao instituir o Código Municipal de Defesa do Empreendedor, visa alinhar Primavera do Leste/MT às mais modernas práticas de desburocratização e fomento econômico, em plena conformidade com a Lei de Liberdade Econômica (Lei Federal nº 13.874/2019) e com o Estatuto da Micro e Pequena Empresa (LC 123/2006). A matéria é de competência municipal, pois trata de assunto de interesse local (art. 30, I, CF/88) e suplementa a legislação federal (art. 30, II, CF/88), sem invadir competências de outros entes.

Do ponto de vista jurídico-formal, o projeto respeita a iniciativa parlamentar, pois estabelece diretrizes e políticas públicas sem interferir na estrutura ou nas atribuições de órgãos da administração, em linha com o Tema 917 do STF. A presente versão foi aprimorada para sanar o vício de inconstitucionalidade anteriormente identificado, excluindo-se o prazo para regulamentação pelo Executivo, o que preserva integralmente o princípio da separação dos Poderes.

As melhorias introduzidas nesta redação buscam fortalecer os mecanismos de simplificação e segurança jurídica. A criação do Painel do Empreendedor (art. 15), por exemplo, centraliza todas as informações essenciais em um único portal, conferindo máxima transparência e previsibilidade. A ênfase na integração com a REDESIM (art. 8º) e a previsão de que a aprovação tácita não afasta o dever de cumprir a lei (art. 10, § 2º) equilibram o fomento à atividade econômica com a proteção do interesse público.

A estrutura baseada em classificação de risco, a fiscalização orientadora e a aprovação tácita são instrumentos que comprovadamente reduzem o custo de conformidade, aceleram a formalização de negócios e permitem que a administração pública foque seus recursos onde o risco é mais elevado. Ao mesmo tempo, a norma não cria despesa obrigatória e imediata, conferindo ao Poder Executivo a discricionariedade para implementar as medidas conforme a disponibilidade orçamentária.

Em síntese, este projeto de lei, em sua versão ajustada, é juridicamente sólido, tecnicamente exequível e socialmente necessário. Ele representa um passo decisivo para transformar Primavera do Leste/MT em um ambiente de negócios mais dinâmico, competitivo e seguro, beneficiando empreendedores, trabalhadores e toda a sociedade. Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.